

# O MOVIMENTO DE DIREITO E ECONOMIA E A CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Ricardo Lupion<sup>1</sup>

Tiago Faganello<sup>2</sup>

1 Introdução. 2 A Constituição Federal de 1988 e a Eficácia dos Direitos Fundamentais. 3 O Movimento de Direito e Economia. 4 O Movimento de Direito e Economia e a sua contribuição para a concretização dos Direitos Fundamentais. 5 Reflexão Final. Referências bibliográficas

Resumo: Os Direitos Fundamentais representam o fundamento material de todo o ordenamento jurídico brasileiro, Nesse contexto, um dos principais temas de análise por parte da doutrina refere-se ao problema de concretização dos direitos fundamentais, mais especificamente em como colocá-los em prática. Entretanto, a concretização dos direitos fundamentais é custosa. Assim, este artigo tem por objetivo analisar o papel do Estado na concretização dos direitos fundamentais ante uma reconhecida falta de recursos públicos (escassez). Esta análise será realizada sobretudo a partir dos estudos do movimento de Direito e Economia.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorado pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestrado e Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Professor de Direito Empresarial do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGDir) na Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Coordenador do Curso de Especialização em Direito Empresarial da PUCRS. Advogado Empresarial.

<sup>2</sup> Mestrando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Especialista em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Advogado.

Palavras-Chave: Direitos Fundamentais. Direito e Economia. Saúde. Custo dos Direitos.

## 1 INTRODUÇÃO



Constituição Federal de 1988 é considerada um marco representativo da liberdade, do desenvolvimento e da igualdade, por ter materializado em ordem constitucional, após o fim do regime militar, um amplíssimo catálogo de direitos fundamentais que a revestiu de caráter analítico, plural e programático<sup>3</sup>.

Estes direitos fundamentais envolvem não apenas direitos negativos (abstenções do Estado na esfera privada) – também chamados de direitos de proteção -, bem como os deveres positivos ou prestacionais (atuação do Estado). Em outras palavras, não basta a mera abstenção do Estado frente aos particulares para a concretização dos direitos fundamentais<sup>4</sup>.

É necessário, por sua vez, uma atuação efetiva do Estado, conforme destaca Flávio Galdino<sup>5</sup>: “[...] deveres negativos impõem para o Estado outros correlatos deveres positivos, no mínimo para manter uma estrutura que garanta o respeito aos direitos fundamentais em questão”.

Todavia, o Estado não pode ser entendido unicamente como um “fornecedor universal” - a qualquer tempo - de todos

---

<sup>3</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais*. 12ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p. 69.

<sup>4</sup> Nesse sentido: “É justamente nesse contexto que os direitos fundamentais passam a ser considerados, para além de sua função originária de instrumentos de defesa da liberdade individual, elementos da ordem jurídica objetiva, integrando um sistema axiológico como fundamento material de todo o ordenamento jurídico”. SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais*. 12ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015. p.61.

<sup>5</sup> GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos: Direitos não nascem em árvores*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 226.

e quaisquer direitos aos indivíduos. Além disso, estes direitos não são uma dádiva natural que brotam em árvores. Pelo contrário, os direitos fundamentais (tanto os positivos como os negativos) implicam custos ao Estado e, por consequência, à sociedade<sup>6</sup>.

Desde então, um dos debates mais importantes na seara do Direito Constitucional refere-se à concretização – no mundo real - dos direitos fundamentais previstos na ordem constitucional brasileira e qual o papel do Estado nesta tarefa.

O custo dos direitos não deve ser relegado ao esquecimento pela doutrina constitucionalista brasileira.

Os direitos fundamentais exigem do Estado, no atual cenário brasileiro, não só o reconhecimento de sua importância para uma vida digna e para o desenvolvimento social da comunidade, como também exige uma atuação positiva, ou seja, uma prestação estatal. Entretanto, tais direitos e a sua concretização possuem custos que merecem ser analisados.

Nesse contexto, a pergunta que se coloca é: Como orientar a atuação do Estado na concretização dos direitos fundamentais ante a uma reconhecida ausência de recursos?

Em razão da complexidade dos problemas jurídicos, da necessidade de se compreender o todo e das diversas variáveis envolvidas em um problema, a interdisciplinaridade é considerada hoje um elemento chave para se pensar o Direito<sup>7/8</sup>.

---

<sup>6</sup> Nesse sentido: HOLMES, Stephen. SUNSTEIN, Cass. *The Cost of Rights Why Liberty Depends on Taxes*. New York and London: W. M. Norton, 1999.

<sup>7</sup> O conceito de interdisciplinaridade aqui adotado se caracteriza pela intensidade das trocas entre os especialistas e pelo grau de interação real das disciplinas. Adicionalmente, a interdisciplinaridade exige o rompimento com o paradigma do saber fragmentado que está posto na comunidade científica. Vide: JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976. Na mesma linha é o pensamento de Ludwig von Bertalanffy, um dos pais da Teoria Geral dos Sistemas. Bertalanffy defendia uma teoria que fosse capaz de propor a interdisciplinaridade entre as ciências naturais e sociais, aprimorando a comunicação entre os diversos especialistas de cada disciplina ou departamento. BERTALANFFY, Ludwig von. *Teoria Geral dos Sistemas*. Vozes, 1977.

<sup>8</sup> No ano de 1996, a Fundação Calouste Gulbenkian apoiou a criação da Comissão

Em tempos de escassez de recursos, os indivíduos são forçados a fazerem uma escolha em detrimento de outra. Na vida cotidiana, as pessoas se deparam com diversas possibilidades de escolha, seja do ponto de vista pessoal (qual roupa utilizar) seja do ponto de vista econômico (comprar um bem, aplicar o dinheiro correspondente ou utilizar para realização de um curso de especialização)<sup>9</sup>.

Em relação ao Estado não é diferente. A realidade e as restrições orçamentárias não podem ser desconsideradas pelos governantes. Se os recursos são escassos, nem todas as necessidades sociais de saúde, moradia e educação serão atendidas. Onde os recursos devem ser alocados?

Eis a problematização e o desafio do presente texto. A partir do problema colocado, este artigo tem por objetivo trazer a contribuição do movimento interdisciplinar de Direito e Economia (*Law and Economics*) na concretização dos direitos fundamentais.

## 2 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A Constituição Federal de 1988 representa a conquista<sup>10</sup>

---

Gulbenkian para a Reestruturação das Ciências Sociais Para Abrir as Ciências Sociais. O Relatório produzido analisa a construção e evolução histórica das ciências sociais, como formas de conhecimento, bem como as razões do processo de divisão em disciplinas específicas. Por fim, o material conclui com uma reflexão sobre os modos de possível reestruturação inteligente das ciências sociais, sendo a interdisciplinaridade um desses caminhos. WALLERSTEIN, Immanuel. *Comissão Gulbenkian para a Reestruturação das Ciências Sociais Para Abrir as Ciências Sociais: relatório da Comissão Gulbenkian sobre a reestruturação das Ciências Sociais*. Lisboa: Editora Europa-América, 1996.

<sup>9</sup> “Não há dúvida que um novo paradigma vem se estabelecendo e que devemos enfrentar o diálogo interdisciplinar”. FRANCO, Gustavo Henrique Barroso. *Celebrando a Convergência*. In: *Direito e Economia*. Org. Luciano Benetti Timm. São Paulo: IOB/Thomson, 2005. p.12.

<sup>10</sup> O espírito que permeou a promulgação da Constituição Federal de 1988 transparece nitidamente no discurso então Deputado e Presidente da Assembleia Nacional Constituinte Ulysses Guimarães na ocasião da Assembleia Constituinte. O discurso está

e a evolução do tratamento dos direitos fundamentais no Brasil. Conforme leciona Ingo Wolfgang Sarlet, a partir de uma primeira leitura da Constituição Federal de 1988, constata-se “a existência de algumas inovações de significativa importância na seara dos direitos fundamentais”<sup>11</sup>.

O autor destaca, ainda, que pela primeira vez os direitos fundamentais foram levados a sério no âmbito constitucional brasileiro:

De certo modo, é possível afirmar-se que, pela primeira vez na história do constitucionalismo pátrio, a matéria foi tratada com a merecida relevância. Além disso, inédita a outorga aos direitos fundamentais, pelo direito constitucional positivo vigente, do *status* jurídico que lhes é devido e que não obteve o merecido reconhecimento ao longo da evolução constitucional, muito embora se deva reconhecer que somente ao longo do tempo e de modo muito variável a depender de cada ordem constitucional os direitos fundamentais passaram a fruir de um regime jurídico – constitucional reforçado e efetivamente compatível com a sua condição<sup>12</sup>.

Com efeito, os direitos fundamentais representam o fundamento material (axiológico/valorativo) de todo o ordenamento jurídico brasileiro. Veja-se, nesse sentido:

Os direitos fundamentais, como resultado da personalidade e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, [...] a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo<sup>13</sup>.

E, nesta perspectiva, está inserido o contexto de uma das

---

disponível em: [http://www2.camara.leg.br/camaranoticias /radio/materias/camara-e-historia/339277--integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituinte,-dr.-ulisses-guimaraes-\(10-23\).html](http://www2.camara.leg.br/camaranoticias /radio/materias/camara-e-historia/339277--integra-do-discurso-presidente-da-assembleia-nacional-constituinte,-dr.-ulisses-guimaraes-(10-23).html). Acesso em 27/01/2017.

<sup>11</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Obra citada*, p.64.

<sup>12</sup> *Ibidem*.

<sup>13</sup> *Idem*. p.62.

disposições mais salutares e invocadoras da Constituição Federal de 1988.

O artigo 5º, §1º, da Constituição Federal de 1988, o qual estabelece que “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata” é visto como a novidade mais significativa na matéria referente aos direitos fundamentais. A questão central, a saber, diz respeito à abrangência da referida norma constitucional, ou seja, se a mesma é aplicável a todos os direitos fundamentais (inclusive aqueles não constantes do catálogo), ou se está restrita apenas aos direitos individuais e coletivos descritos no Título II do artigo 5º da ordem constitucional.

A partir da interpretação do regramento constitucional<sup>14</sup> não há como se restringir a aplicação imediata dos direitos fundamentais apenas aos direitos individuais e coletivos:

Em que pese a circunstância de que a situação topográfica do dispositivo poderia sugerir uma aplicação da norma contida no art.5º, §1º, da CF apenas aos direitos individuais e coletivos (a exemplo do que ocorre com o §2º do mesmo artigo), o fato é que este argumento não corresponde à expressão literal do dispositivo, que utiliza a formulação genérica ‘direitos e garantias fundamentais’, tal como consignada na epígrafe do Título II de nossa *Lex Suprema*, revelando que, mesmo em se procedendo a uma interpretação meramente liberal, não há como sustentar uma redução no âmbito de aplicação da norma a qualquer das categorias específicas de direitos fundamentais consagradas em nossa Constituição, nem mesmo aos – como já visto, equivocadamente designados – direitos individuais e coletivos do art.5º<sup>15</sup>.

A norma contida no Art. 5, §1º, reveste-se, portanto, de

---

<sup>14</sup> Vide o sentido de maior eficácia da norma constitucional lecionado por J.J. Gomes Canotilho. CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2003. p. 1223-1224. BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3ª edição. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>15</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. *Obra citada*. p.270.

um comando de otimização para conferir a máxima eficácia possível aos direitos fundamentais. Todavia, os direitos fundamentais somente passam do *status* de fantasias e ilusões a partir do momento em que produzem efeitos (jurídicos e sociais) plenos.

Nesse sentido, as considerações trazidas por Márcia Carla Ribeiro merecem destaque:

Não obstante o escopo de efetivação dos direitos fundamentais verifica-se que, na prática, não são raros os casos de não realização dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente. Verifica-se a existência de violações a direitos fundamentais em todas as suas dimensões, mas especialmente no que se refere aos direitos fundamentais sociais (segunda dimensão), mediante omissão estatal em proporcionar as condições necessárias ao exercício de direito sociais relativos à saúde, educação, moradia, dentre outros<sup>16</sup>.

É, neste momento, que surge a problemática quanto à eficácia e aplicabilidade dos direitos fundamentais, mais especificamente no nosso caso, de como colocar estes direitos fundamentais em prática.

Embora o funcionamento da empresa assuma grande relevância social com a geração e a circulação de riquezas que financiam as políticas públicas do Estado de proteção à vida (segurança pública) e de assistência à saúde (gratuidade do tratamento médico, com a construção de hospitais públicos e o fornecimento gratuito de medicamentos), sendo possível estabelecer uma interdependência entre o Estado e as atividades realizadas pela empresa em prol dos direitos fundamentais sociais que se estabelece a partir da contribuição das atividades realizadas

---

<sup>16</sup> RIBEIRO, Márcia Carla. Análise econômica do direito e concretização dos direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012. p. 307. Em complementação, em relação as dimensões dos direitos fundamentais, Ingo Sarlet menciona os direitos fundamentais de primeira dimensão (referentes à não intervenção do Estado na esfera da autonomia individual); de segunda dimensão (referentes aos direitos econômicos, sociais e culturais); os de terceira dimensão (quanto à solidariedade e fraternidade, deslocando o centro do indivíduo para grupos sociais); os de quarta dimensão (quanto à universalização dos direitos fundamentais). SARLET, Ingo Wolfgang. *Obra citada*. p. 45-56.

pelas empresas no fornecimento dos recursos financeiros (via arrecadação tributária) necessários para que o Estado possa executar as políticas públicas<sup>17</sup>, contudo as crises orçamentárias e de recursos financeiros que passam os Governos Estaduais e o Governo Federal<sup>18</sup> representam verdadeiros obstáculos para o pleno atendimento dos direitos fundamentais relacionados à área da saúde. Fala-se, até, em judicialização das políticas públicas da saúde, com uma atuação cotidiana dos Tribunais para o atendimento das necessidades básicas relacionadas à saúde dos cidadãos

Visto, pois, que a aplicabilidade dos direitos fundamentais relacionados à saúde depende de recursos financeiros e diante da escassez desses recursos, qual seria a contribuição do movimento de Direito e Economia? É o que adiante se abordará.

### 3 O MOVIMENTO DE DIREITO E ECONOMIA

Um dos pressupostos metodológicos para compreensão da presente abordagem reside no fato de que o Direito não é uma ciência isolada do meio social, ou seja, não é uma ciência hermeticamente fechada. Isto é, vale dizer, que ao lado das ciências jurídicas existem diversos outros sistemas (moral, política e economia, por exemplo) inseridos no macrossistema social<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé Objetiva nos Contratos Empresariais. Contornos Dogmáticos dos Deveres de Conduta*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010. p. 128. É certo que a função social da empresa “não levou à substituição do Estado pela empresa privada, ente não apto a assumir funções públicas e nem pode ser causa ou estímulo para retração do Estado, como em certo momento chegou a temer a doutrina”. (COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, vol. 732. pp. 38 e seguintes)

<sup>18</sup> Nesse contexto, vide a recente crise fiscal e orçamentária dos Estados do Rio Grande do Sul, Rio de Janeiro e Espírito Santo. O economista Darcy Francisco Carvalho dos Santos, em recentes trabalhos, abordou a situação crítica orçamentária e fiscal do Rio Grande do Sul e do Estado do Espírito Santo. Disponível em: [http://www.darcyfrancisco.com/arquivos/Estado\\_ES](http://www.darcyfrancisco.com/arquivos/Estado_ES) Acesso: em 10/02/2017.

<sup>19</sup> CARVALHO, Cristiano. Tributação e Economia. In: *Direito e Economia*. Org. Luciano Benetti Timm. São Paulo: IOB/Thomson, 2005. p.100-103.

Na mesma linha, como acentua José Reinaldo de Lima Lopes, devemos - nós como operadores do Direito - compreender o todo e não apenas o fato isolado<sup>20</sup>.

Estabelecida esta premissa de que o Direito está inserido em um escopo social, deve-se questionar a forma como o Direito, em especial os direitos fundamentais, se concretizam no sistema socioeconômico brasileiro atual.

Nesse contexto, o movimento de Direito e Economia apresenta ferramentas capazes de auxiliar na tarefa de concretização dos direitos fundamentais, diante da escassez de recursos orçamentários.

A movimento de Direito e Economia pode ser definido<sup>21</sup> como a aplicação de conceitos e ferramentas da Economia, bem como do seu método, para compreensão do Direito e de seus institutos, admitindo-se dentro do movimento diversas tradições<sup>22</sup>.

---

<sup>20</sup> “Juristas enxergam as ações judiciais, não as atividades. (...) Ele não está treinado para entender o que seja uma estrutura: então, ele está mais capacitado para perceber a árvore do que a floresta”. LOPES, José Reinaldo de Lima. Crise da norma jurídica e reforma do judiciário. In. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. Eduardo Faria (Org.) 1998. p. 82.

<sup>21</sup> Segundo Ribeiro & Galeski a Análise Econômica do Direito “busca aplicar seu método a todas as searas do direito, apresentando um novo enfoque de forma dinâmica – desde aquelas em que é fácil vislumbrar a inter-relação, como o direito da concorrência e contratos mercantis – até naquelas em que causa maior estranheza para o jurista, como no direito penal e relação familiares.” RIBEIRO, Marcia Carla. GALESKI JR., Irineu. *Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 83.

<sup>22</sup> DUXBURY, Neil. *Patters of American Jurisprudence*. Oxford: Clarendon Press, 2001. p. 212. Cristiane de Oliveira Coelho observa que “identificar qual a teoria econômica que melhor reflete o núcleo central do *Law and Economics* não é tarefa fácil. A maioria dos pesquisadores que se debruçam atualmente sobre o tema prefere não entrar nesse debate, contentando-se em apresentar a Análise Econômica do Direito como uma escola eclética, que comportaria diversas tradições”. COELHO, Cristiane de Oliveira. A Análise Econômica do Direito enquanto Ciência: uma explicação de seu êxito sob a perspectiva da História do Pensamento Econômico. *Berkeley Program in Law & Economics*. UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics. Disponível em: <http://escholarship.org/uc/item/47q8s2nd> p. 3. Acesso 25/01/2017.

Assim, pergunta-se: Por qual razão o Direito deveria dialogar e se aproximar da Economia<sup>23</sup>?

Luciano B. Timm explica as razões desta necessária aproximação: “Em primeiro lugar porque a Economia é a ciência que descreve de maneira adequada o comportamento dos seres humanos em interação no mercado, que é tão importante para a vida em sociedade. Em segundo lugar, porque a análise econômica do Direito é hoje uma das campeãs dentre os acadêmicos dos Estados Unidos”. A terceira razão elencada pelo autor refere que a economia “é uma ciência comportamental que atingiu respeitável e considerável padrão científico, sendo hoje a grande estrela dentre as ciências aplicadas pelo grau de comprovação matemático e econométrico dos seus modelos”<sup>24</sup>.

Com efeito, a doutrina especializada acentua que o movimento de Direito e Economia “é mais útil ao Direito, na medida em que oferece um instrumental teórico maduro que auxilia a compreensão dos fatos sociais e, principalmente, como os agentes sociais responderão a potenciais alterações em suas estruturas de incentivos”<sup>25</sup>.

Sugere-se, então, a necessidade de um alinhamento de interesses entre Direito e Economia para, nas palavras de Gustavo Franco, se obter um “melhor resultado social”<sup>26</sup>.

Trata-se de se abordar o direito como um sistema aberto,

---

<sup>23</sup> Em nenhum outro campo o efeito nocivo da divisão em especializações é mais evidente do que as mais antigas dessas disciplinas, a economia e o direito”. HAYEK, Frederich August von. *Law, Legislation and Liberty: A new statement of the liberal principles of justice and political economy*. One Volume Edition London: Routledge, 1998. p. 4. For far too long an unnecessary and positively harmful disciplinary divide between law and economics has existed and still persists today” VELJANOVSKI, Cento. *The Economics of Law*. Londres: The Institute of Economic Affairs, 2006. p. 22.

<sup>24</sup> TIMM, Luciano Benetti. MACHADO, Rafael Bicca. *Direito, Mercado e Função Social*. Revista da Ajuris, v. 103, 2006, p. 201.

<sup>25</sup> GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: *Direito e Economia no Brasil*. TIMM, Luciano Benetti (Org.). São Paulo: Editora Atlas, 2012. p.2.

<sup>26</sup> FRANCO, Gustavo. Celebrando a convergência. In: *Direito e Economia*. Org. Luciano Benetti Timm. São Paulo: IOB/Thomson, 2005. p. 11.

do ponto de vista do conhecimento, pois a ciência econômica contribui com ferramentas que permitem um instrumental analítico robusto para análise da sociedade:

Apenas a título de exemplo, basta lembrar que os programas de pós-graduação em direito muitas vezes exigem que seus discentes curse cadeiras de filosofia, mas cadeiras interdisciplinares raramente são ao menos oferecidas. A consequência desse afastamento é que, mesmo após a grande evolução que as ciências naturais e sociais gozaram durante o século XX, os juristas ainda não possuem qualquer instrumental analítico robusto para descrever a realidade sobre a qual exercem juízos de valor ou para prever as prováveis consequências de decisões jurídico-políticas que são seu objeto de análise tradicional. Em síntese, o direito não possui uma teoria sobre o comportamento humano. É exatamente nesse sentido que a Análise Econômica do Direito é mais útil ao Direito, na medida em que oferece um instrumental teórico maduro que auxilia a compreensão dos fatos sociais e, principalmente, como os agentes sociais responderão a potenciais alterações em suas estruturas de incentivos<sup>27</sup>.

Assim, adota-se como premissa deste trabalho, o paradigma<sup>28</sup> de Direito e Economia, em especial no que se refere à concretização dos direitos fundamentais.

#### 4 O MOVIMENTO DE DIREITO E ECONOMIA E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA A CONCRETIZAÇÃO OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Nas primeiras linhas de *Economic Analysis of Law* Richard Posner afirma que o problema fundamental da Economia

---

<sup>27</sup> GICO JR., Ivo. *Obra citada*. p.2.

<sup>28</sup> A noção de paradigma ou modelo nos remete à Tomas Kuhn, o qual descreve que “paradigmas são as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornece problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”. KUHN, Thomas. S. *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo: Perspectiva, 1991. p. 13. AUDI, Robert. *The Cambridge Dictionary of Philosophy*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1999. p. 641-642. Com efeito, uma das formas de estudo e abordagens dos institutos jurídicos é por meio de modelos ou paradigmas, isto é, a partir de um ponto referencial de abordagem teórica.

é a escassez de recursos diante do das necessidades dos agentes<sup>29</sup>. Na mesma linha, Gregory Mankiw destaca que é essencial na Economia o estudo de como sociedade (e o Estado) administra seus recursos escassos<sup>30</sup>. Em palavras objetivas, os indivíduos não podem tudo o que querem e nas quantidades que querem<sup>31</sup>.

Se a disponibilidade de recursos fosse infinita, não haveria o problema de alocação de recursos por parte do Estado, e todos poderiam usar os recursos de maneira não rival e não excludente<sup>32</sup>.

Robert H. Frank explicita a amplitude do conceito de escassez para a Economia:

Grande parte da microeconomia exige o estudo de como as pessoas fazem escolhas sob condições de escassez, embora muitas delas reajam negativamente a essa descrição, dizendo que o assunto possui pouca relevância real nos países desenvolvidos, onde a escassez material, de modo geral, é coisa do passado. Essa reação, no entanto, assume uma visão muito estreita do termo escassez, pois *sempre* há importantes recursos com oferta reduzida. Quando morreu, Aristóteles Onassis possuía vários bilhões de dólares, uma vez que tinha mais dinheiro do que jamais poderia ter gasto [...]. Mesmo assim, ele enfrentou um problema de escassez muito maior do que a grande parte de nós um dia já pensou em enfrentar. Onassis era vítima de *miastenia grave*, uma doença neurológica autoimune debilitante e progressiva, e, por esse motivo, para ele, a escassez que im-

---

<sup>29</sup> POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª edição. New York: Aspen, 2007. p. 3.

<sup>30</sup> MANKIWI, N. Gregory. *Introdução à economia: princípios de micro e macroeconomia*. Rio de Janeiro. Elsevier: 2001. p. 5.

<sup>31</sup> “*Taking rights seriously means taking scarcity seriously*”. HOLMES, Stephen. SUNSTEIN, Cass. *Obra citada*. New York and London: W. M. Norton, 1999.

<sup>32</sup> Não rivalidade significa que, uma vez produzido, o consumo do bem por um agente, não interfere ou não impede o consumo ou utilização do mesmo bem por outro agente. A não exclusividade, por sua vez, significa que, uma vez produzido ou fornecido, não há como “excluir” alguém de sua utilização. HARDIN, Garret James. *The Tragedy of the Commons*. Disponível em: [http://www.garretthardinsociety.org/articles/pdf/tragedy\\_of\\_the\\_commons.pdf](http://www.garretthardinsociety.org/articles/pdf/tragedy_of_the_commons.pdf)

portava não era a de dinheiro, mas sim de tempo, energia e habilidade físicos necessários para realizar atividades comuns do dia a dia.

O tempo é um recurso escasso para todos, não apenas para os portadores de doenças terminais. Portanto, ao decidir que filmes ver, por exemplo, é o tempo, e não o preço do ingresso que restringe a maioria de nós. [...]

Todavia, tempo e dinheiro não são os únicos recursos escassos importantes. Considere, por exemplo, a escolha econômica que você enfrenta entre quando um amigo convida para um bufê de café da manhã: você tem que decidir como completar seu prazo [...]. Você possui, diante de si, uma mesa inteira com suas comidas preferidas e tem de decidir quais comer e em que quantidades. Comer mais um *waffle* significa necessariamente ter menos espaço para mais ovos mexidos, e mesmo que essa situação não envolva dinheiro, sua escolha não deixa de ser uma decisão econômica<sup>33</sup>.

A escassez, por sua vez, força os indivíduos a fazerem uma escolha em detrimento de outra. No nosso cotidiano nos deparamos com diversas possibilidades de escolha, seja do ponto de vista pessoal (qual roupa utilizar) seja do ponto de vista econômico (comprar um bem, aplicar o dinheiro correspondente ou utilizar para realização de um curso de especialização). A Economia, portanto, é uma ciência da escolha<sup>34</sup>.

Em relação ao Estado não é diferente. Onde os recursos devem ser alocados? A realidade e as restrições orçamentárias não podem ser desconsideradas pelos governantes. O desperdício (ou a má alocação - ineficiência) dos recursos por parte do Estado, em universo de escassez, frustra a efetividade dos direitos fundamentais<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> FRANK, Robert H. *Microeconomia e Comportamento*. Tradução Christiane de Brito Andrei. 8ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2013. p. 3.

<sup>34</sup> CARVALHO, Cristiano. A Análise Econômica do Direito Tributário. In: SCHOEURI, Luis Eduardo (coord). *Direito Tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p.4.

<sup>35</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. Metodologia “fuzzy” e “camaleões normativos” na problemática actual dos direitos econômicos, sociais e culturais. In: *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

Se os recursos são escassos, certamente nem todas as necessidades sociais de saúde, moradia e educação serão atendidas.

Por exemplo, o que seria mais eficiente em relação ao tabagismo: Campanha contra a utilização de cigarros, construir hospitais ou aumentar a tributação sobre os cigarros?

Em outro exemplo: O Estado deve construir mais escolas públicas e contratar professores para a rede pública ou pagar diretamente a uma instituição privada para um acesso universal à educação?

Estas situações são verdadeiras escolhas “trágicas”.

Um exemplo real do confronto entre os custos dos direitos fundamentais e a evidente escassez dos recursos públicos e, por consequência, a necessidade de serem realizadas escolhas (alocação na linguagem econômica) foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal, na STA (Suspensão de Tutela Antecipada) n. 175-AGR/CE.<sup>36</sup>

No caso em questão, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região determinara à União, ao Estado do Ceará e ao Município de Fortaleza que fornecessem à uma jovem portadora de patologia denominada *Niemann-Pick* tipo C certo tipo de medicamento que possibilitaria aumento de sobrevida e melhora da qualidade de vida, mas o qual a família da jovem não possuiria condições financeiras para custear.

A União apresentou ao STF suspensão de tutela antecipada desta decisão. Sustentava a União que a decisão do TRF-5ª Região, objeto do pedido de suspensão, violaria o princípio da separação de poderes e as normas e os regulamentos do Sistema Único de Saúde - SUS, bem como descon sideraria a função exclusiva da Administração Pública em definir políticas públicas, caracterizando-se, nestes casos, a indevida interferência do Poder Judiciário nas diretrizes de políticas públicas.

---

<sup>36</sup> STF. Ag. Reg. na suspensão de tutela antecipada nº 175 – Ceará. Tribunal Pleno. Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 17/03/2010.

Sem vislumbrar os requisitos necessários para a suspensão da tutela antecipada, ou seja, grave lesão à ordem, à economia e à saúde públicas, a Presidência do STF, sob a relatoria e voto do Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de suspensão da tutela antecipada formulado contra o acórdão do TRF da 5ª Região.

Em seu voto, o Min. Gilmar Mendes destacou, inicialmente, o custo da concretização dos direitos fundamentais:

[...] o reconhecimento de que todas as dimensões dos direitos fundamentais têm custos públicos, dando significativo relevo ao tema da ‘reserva do possível’, especialmente ao evidenciar a ‘escassez dos recursos’ e a necessidade de se fazerem escolhas alocativas, concluindo, a partir da perspectiva das finanças públicas, que ‘levar a sério os direitos significa levar a sério a escassez’[..].

Dessa forma, em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem “escolhas trágicas” pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc.

Na mesma linha de entendimento do relator, o ministro Celso de Melo - decano da Suprema Corte, proferiu voto destacado que a relação dialética “entre a necessidade estatal de tornar concretas e reais as ações e prestações de saúde em favor das pessoas, de um lado, e as dificuldades governamentais de viabilizar a alocação de recursos financeiros, sempre tão dramaticamente escassos, de outro” conduz os ministros da Suprema Corte a “proferir decisão que se projeta no contexto das denominadas ‘escolhas trágicas’.

A eficiência deveria tornar-se um elemento chave para

concretização dos direitos fundamentais, mas na linha do entendimento do julgamento da Suprema Corte:

“[...] a missão institucional desta Suprema Corte, *como guardiã da superioridade* da Constituição da República, *impõe*, aos seus Juízes, *o compromisso de fazer prevalecer* os direitos fundamentais da pessoa, *dentre os quais avultam*, por sua *inegável* precedência, *o direito à vida e o direito à saúde*” (negrito no original. Trecho do voto do ministro decano)

A Constituição Federal, em seu artigo 37, estabelece que a administração pública direta e indireta deverá ser norteadada pela eficiência.

Um dos problemas fundamentais<sup>37</sup> da Economia e que é objeto de amplo debate no movimento de Direito e Economia é a eficiência. A eficiência pode ser definida “*simply means to take the shortest path, the cheapest means, toward the attainment of the desired goals*”<sup>38</sup>.

Na Economia a eficiência é abordada especialmente por dois modelos. O de Kaldor-Hicks, desenvolvida pelos economistas Nicholas Kaldor e John Richard Ricketts, e o de Pareto, de autoria de Vilfredo Pareto.

O modelo Paretiano pressupõe que uma alocação de recursos será considerada eficiente (“melhora de Pareto”) se o ganho de uma pessoa não resultar em perdas ou prejuízos para uma outra pessoa. Uma alocação será ótima no sentido de Pareto (“ótima de Pareto”) quando não for possível realizar novas melhoras de Pareto porque elas deixariam de ser eficientes.

A análise de eficiência pelo modelo Paretiano não considera em sua fórmula aspectos socialmente desejáveis ou não, ou seja, uma situação será eficiente se nenhum indivíduo puder me-

---

<sup>37</sup> STIGLER, George J. Law or Economics? *The Journal of Law & Economics* 35, no. 2 (1992): 462.

<sup>38</sup> SIMON, Herbert A. *Administrative Behaviour*. New York: New York Press, 1985. p.12

lhorar sua situação sem fazer com que pelo menos um outro indivíduo piore a sua<sup>39</sup>. Com efeito, uma situação eficiente no modelo de Pareto pode conduzir a situações que não sejam consideradas boas, justas ou corretas<sup>40</sup>, o que fez com surgissem diversas críticas<sup>41</sup> em relação ao critério de eficiência apresentado e, em paralelo, um outro modelo de análise de eficiência ganhasse relevo – o de Kaldor- Hicks.

De acordo com o critério de eficiência do modelo Kaldor-Hicks (ou “melhora potencial de pareto”), uma alteração de um estado de alocação de recursos A para uma situação B será considerada eficiente somente quando (i) os ganhos obtidos pelos indivíduos (“vencedores”) sejam superiores às perdas ou prejuízos impostos aos demais (“perdedores”/“desfavorecidos”) e (ii) as perdas suportadas possam ser, em tese, compensadas pelos “vencedores” e, ainda assim, se apropriarem dos benefícios decorrentes da alteração de uma situação A para uma situação B<sup>42</sup>. Neste modelo, é suficiente, portanto, que a soma dos benefícios gerados aos vencedores seja superior à soma das perdas

---

<sup>39</sup> “Em regra, essa concepção não leva em conta aspectos distributivos (justiça e isonomia), mas objetiva apenas a melhor alocação possível dos bens para a satisfação as partes, de todas as partes, frize-se.” RIBEIRO, Marcia Carla. GALESKI JR., Irineu. *Obra citada*. Ainda, segundo Bruno Salama, “uma situação será eficiente se, e somente se, nenhum indivíduo puder melhorar sua situação sem fazer com que pelo menos um outro indivíduo piore a sua. Por isso, um ótimo de Pareto não tem necessariamente um aspecto socialmente benéfico ou aceitável. Afinal, em tese a concentração de todos os recursos da sociedade em um único agente seria ótima no sentido de Pareto, porque qualquer realocação deixaria este único detentor de bens em uma situação pior.” SALAMA, Bruno. Meyerhf. O que é pesquisa em Direito e Economia? *Cadernos Direito GV*. Vol.5. n.2. março 2008, p. 23.

<sup>40</sup> RIBEIRO, Marcia Carla. GALESKI JR., Irineu. *Obra citada*. p. 103. GICO Jr., Ivo. Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito. *Economic Analysis of Law Review*. V. 1, nº 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010.

<sup>41</sup> COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. Tradução Luís Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010. p. 64.

<sup>42</sup> “[...] uma melhoria potencial de Pareto permite mudanças em que haja tantos ganhadores quanto perdedores, mas exige que os ganhadores ganhem mais do que os perdedores perdem. Se essa condição for cumprida, os ganhadores podem, em princípio, indenizar os perdedores e ainda ter um excedente que sobre para eles mesmos.

dos desfavorecidos<sup>43</sup>.

Todavia, estes modelos de eficiência são criticados por desconsiderarem valores éticos e morais de uma determinada sociedade, o que leva ao já conhecido embate entre justiça e eficiência entre Richard Posner e Ronald Dworkin.

Neste sentido, uma análise da eficiência, não reduzida aos modelos de Pareto ou Kaldor-Hicks, é proposto por Flávio Galdino<sup>44</sup>, no qual o autor defende que a eficiência deve ser almejada pelo Estado, sem, contudo, desconsiderar os valores daquela determinada<sup>45</sup> sociedade, bem com os fatores políticos, econômicos e sociais.

No mesmo sentido, é o entendimento de Marcia Carla Ribeiro<sup>46</sup>:

Em outras palavras, quando se fala em eficiência da atuação estatal na concretização dos direitos fundamentais, quer-se dizer a máxima efetivação de tais direitos, com a aplicação mais adequada dos recursos, sempre observando as limitações dos

---

[...] a indenização não precisa ser feita efetivamente, mas te ser possível em princípio." Ibidem.

<sup>43</sup> "The core idea of their approach is that state A is to be preferred to state B if those who gain from the move to A gain enough to compensate those who lose. The test is generally known as the Kaldor-Hicks test of potential compensation. It is one of "potential" compensation because the compensation of the losers is only hypothetical and does not actually need to take place.<sup>8</sup> In practical terms, the Kaldor-Hicks criterion requires a comparison of the gains of one group and the losses of the other group." Parisi, Francesco, Positive, Normative and Functional Schools in Law and Economics. *European Journal of Law and Economics*, Vol. 18, No. 3, pp. 259-272, December 2004; George Mason Law & Economics Research Paper No. 04-22. Disponível em SSRN: <http://ssrn.com/abstract=586641> p. 15.

<sup>44</sup> GALDINO, Flávio. *Obra citada*, 2005.

<sup>45</sup> Miguel Reale, em seu livro *Experiência e Cultura*, procura demonstrar que a cultura é uma realização histórica que emerge historicamente da experiência do ser humano ao longo dos anos. Este processo de construção histórica segundo "constantes" e "variáveis", em um determinado período histórico, delimitam objetivamente distintos ciclos culturais, cada uma delas correspondente a uma distinta ordenação na escala hierárquica dos valores e das prioridades naquele determinado período histórico. REALE, Miguel. *Experiência e cultura*. 2ª Bookseller: Campinas, 2000. p. 25.

<sup>46</sup> RIBEIRO, Márcia Carla. Análise econômica do direito e concretização dos direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012. p. 322.

valores éticos e morais reconhecidos pela sociedade. Neste mister, rejeita-se a pretensa aplicação da ideia de eficiência econômica sem a correspondente observância dos valores éticos e de equidade, na medida em que, sob esta ótica, poderia haver situações consideradas eficientes que implicassem em negativa de vigência a direitos fundamentais de minorias, o que não se coaduna com a ideia de Estado regido pela Constituição.

No caso da STA 175-AGR/CE, como acertadamente pontuado pelo Min. Gilmar Mendes, a tutela (fornecimento de medicamento) a ser concedida pelo Poder Judiciário na garantia judicial da prestação individual de saúde, *prima facie*, deve “estar condicionada ao não comprometimento do funcionamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o que, por certo, deve ser sempre demonstrado e fundamentado de forma clara e concreta, caso a caso”.

No ponto, a referida decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal não foi uma mera “carta-branca” autorizando o Poder Judiciário a conceder toda e qualquer tutela para o atendimento da prestação de saúde pleiteada. Ao contrário, a decisão da Suprema Corte reconheceu a necessidade da “construção de um critério ou parâmetro para a decisão em casos como este, no qual se discute, primordialmente, o problema da interferência do Poder Judiciário na esfera dos outros Poderes”, como destacou o Ministro Relator.

O julgamento, ao mencionar, a necessidade da decisão judicial verificar se a prestação de saúde pleiteada está ou não abrangida pela política do Sistema Único de Saúde (SUS) e, em caso negativo, verificar se a não prestação decorre de “(1) uma omissão legislativa ou administrativa, (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação” impõe que futuras decisões judiciais sobre o tema devem levar em consideração os valores estabelecidos pela sociedade na Constituição Federal sem, contudo, esquecer o problema da escassez de recursos.

Em suma, não se trata de uma mera análise custo-bene-

fício. Mas, sim, é fazer mais com menos; é estudar como os recursos podem ser alocados pelo Estado de modo a atender as necessidades de um maior número de indivíduos, sem esquecer dos valores consagrados pela sociedade na Constituição Federal.

## 5 REFLEXÃO FINAL

Em síntese, não há como negar que no modelo constitucional adotado, o Estado brasileiro possui um papel determinante na concretização dos direitos fundamentais, os quais tem eficácia direta e imediata

Nas palavras de Ulysses Guimarães, então Presidente da Assembleia Nacional Constituinte, a Constituição Federal de 1988 “é o clarim da soberania popular e direta [...] para ordenar o avanço no campo das necessidades sociais”, como dito na Assembleia Constituinte.

Assim, no exercício de sua função o Estado, a fim de cumprir os valores estabelecidos pela Carta Constitucional, deverá agir de modo a alocar os recursos de um modo mais eficiente, evitando a má utilização (desperdício) dos mesmos.

Em termos singelos, os recursos (que são escassos) deverão ser utilizados visando atingir um maior número de pessoas (ou necessitados em linguagem assistencialista). É fazer mais com menos.

Dentro desse quadro, o movimento de Direito e Economia, sem negar os valores adotados por uma determinada sociedade, pode fornecer ferramentas, métodos e pesquisas empíricas para orientar a utilização dos recursos por parte do Estado de uma maneira mais eficiente e, portanto, mais justa.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AUDI, Robert. *The Cambridge Dictionary of Philosophy*. 2. ed. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 3ª edição. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.
- BERTALANFFY, Ludwig von. *Teoria Geral dos Sistemas*. Vozes, 1977.
- CARVALHO, Cristiano. Tributação e Economia. In: *Direito e Economia*. Org. Luciano Benetti Timm. São Paulo: IOB/Thomson, 2005. p.100-103.
- CARVALHO, Cristiano. A Análise Econômica do Direito Tributário. In: SCHOEURI, Luis Eduardo (coord). *Direito Tributário: homenagem a Paulo de Barros Carvalho*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. 7. reimp. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. Metodologia “fuzzy” e “camaleões normativos” na problemática actual dos direitos económicos, sociais e culturais. In: *Estudos sobre direitos fundamentais*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.
- COELHO, Cristiane de Oliveira. A Análise Econômica do Direito enquanto Ciência: uma explicação de seu êxito sob a perspectiva da História do Pensamento Econômico. *Berkeley Program in Law & Economics*. UC Berkeley: Berkeley Program in Law and Economics. Disponível

- em: <http://escholarship.org/uc/item/47q8s2nd> p. 3.  
Acesso 25/01/2017
- COMPARATO, Fábio Konder. Estado, empresa e função social. *Revista dos Tribunais*, vol. 732.
- COOTER, Robert; ULEN, Thomas. *Direito e Economia*. Tradução Luís Marcos Sander e Francisco Araújo da Costa. 5 ed. Porto Alegre: Bookman, 2010.
- DUXBURY, Neil. *Patters of American Jurisprudence*. Oxford: Clarendon Press, 2001.
- FRANCO, Gustavo Henrique Barroso. Celebrando a Convergência. In: *Direito e Economia*. Org. Luciano Benetti Timm. São Paulo: IOB/Thomson, 2005.
- FRANK, Robert H. *Microeconomia e Comportamento*. Tradução Christiane de Brito Andrei. 8ª ed. Porto Alegre: AMGH, 2013.
- GALDINO, Flávio. *Introdução à Teoria dos Custos dos Direitos*: Direitos não nascem em árvores. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- GARCIA, Ricardo Lupion. *Boa-fé Objetiva nos Contratos Empresariais. Contornos Dogmáticos dos Deveres de Conduta*. Livraria do Advogado: Porto Alegre, 2010.
- GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: *Direito e Economia no Brasil*. TIMM, Luciano Benetti (Org.). São Paulo: Editora Atlas, 2012.
- HAYEK, Frederich August von. *Law, Legislation and Liberty: A new statement of the liberal principles of justice and political economy*. One Volume Edition London: Routledge, 1998.
- HOLMES, Stephen. SUNSTEIN, Cass. *The Cost of Rights Why Liberty Depends on Taxes*. New York and London: W. M. Norton, 1999.
- JAPIASSU, Hilton. *Interdisciplinaridade e patologia do saber*. Rio de Janeiro: Imago, 1976.
- KUHN, Thomas. S. *A estrutura das revoluções científicas*. São

- Paulo: Perspectiva, 1991.
- LOPES, José Reinaldo de Lima. Crise da norma jurídica e reforma do judiciário. In. *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. Eduardo Faria (Org.) 1998.
- MANKIW, N. Gregory. *Introdução à economia: princípios de micro e macroeconomia*. Rio de Janeiro. Elsevier: 2001
- POSNER, Richard A. *Economic Analysis of Law*. 7ª edição. New York: Aspen, 2007.
- REALE, Miguel. *Experiência e cultura*. 2ª Bookseller: Campinas, 2000.
- RIBEIRO, Márcia Carla. Análise econômica do direito e concretização dos direitos fundamentais. *Revista de Direitos Fundamentais e Democracia*, Curitiba, v. 11, n. 11, p. 304-329, jan./jun. 2012. p. 304-329.
- RIBEIRO, Marcia Carla. GALESKI JR., Irineu. *Teoria Geral dos Contratos: contratos empresariais e análise econômica*. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais*. 12ª ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SALAMA, Bruno. Meyerhf. O que é pesquisa em Direito e Economia? Cadernos Direito GV. Vol.5. n.2. março 2008,
- SIMON, Herbert A. *Administrative Behaviour*. New York: New York Press, 1985.
- STIGLER, George J. Law or Economics? *The Journal of Law & Economics* 35, no. 2 (1992): 462.
- TIMM, Luciano Benetti. MACHADO, Rafael Bicca. *Direito, Mercado e Função Social*. Revista da Ajuris, v. 103, 2006.
- VELJANOVSKI, Cento. *The Economics of Law*. Londres: The Institute of Economic Affairs, 2006<sup>1</sup>
- WALLERSTEIN, Immanuel. *Comissão Gulbenkian para a Re-*

*estruturação das Ciências Sociais Para Abrir as Ciências Sociais: relatório da Comissão Gulbenkian sobre a reestruturação das Ciências Sociais. Lisboa: Editora Europa-América, 1996*

---